



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2019 2020

Altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética e fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXVIII do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.
.....
XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil, defesa cibernética e mobilização nacional;
.....” (NR)

Art. 2º O art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 23.
.....
XIII – zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos.

Recebido em 11 / 2 / 20
Hora: 18 03

Ronaldo Dressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF



SF/19365.76445-04

Página: 1/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b06d52b39f480028683d833cb6a6f64b957



.....” (NR)

Art. 3º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“**Art. 24.**

XVII – normas de segurança cibernética aplicáveis à prestação de serviços públicos.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço das tecnologias de comunicação e da informação tem transformado o mundo. Novas soluções surgem a partir das ferramentas digitais desenvolvidas pelo homem e, com elas, novas formas de economia, de comportamento, de relacionamento humano, novos valores e interesses, novas formas de viver em sociedade. O próprio exercício da cidadania e da democracia, assim como o processo político e eleitoral, mudaram radicalmente nos últimos anos para contemplar um modelo digital de exercício do poder popular.

Nesse contexto, as inovações tecnológicas vêm impactando não somente as relações e negócios privados, mas a própria prestação de serviços públicos: um governo hoje, para atender às expectativas da sociedade, tem de ser digital. Os próprios princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública têm sido revisitados, para compreender a eficiência e a publicidade administrativas sob tutela da informatização do Estado. O Estado brasileiro já reconhece essa situação e tem não somente implementado políticas públicas diretamente relacionadas ao ambiente eletrônico e hiperconectado, como tem oferecido serviços digitais em larga escala. Possivelmente, o mais conhecido seja a declaração do imposto de renda de responsabilidade de pessoa física, cuja evolução dos meios tecnológicos de sua realização e transmissão foi experimentada por todos os contribuintes ao longo do tempo.



SF/19365.76445-04

Página: 2/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b806d52b39f480028683d833cb6a6f64b957



Ocorre que, com a digitalização do Estado, surgem também novas necessidades de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos no ambiente eletrônico, o que se dá por meio da adoção de normas e padrões capazes de assegurar a integridade da própria informação, dos sistemas e da infraestrutura informáticos e, ainda, a continuidade e segurança dos serviços públicos digitais.

Em razão da oferta cada vez maior de serviços públicos digitais, é preciso imprimir um sistema de normas cogentes, de aplicação inafastável, a fim de estabelecer um adequado nível de segurança cibernética no setor público. Esse, que, na sociedade, é quem mais cria, armazena e processa dados (pessoais ou não) para o cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais.

Aliás, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) já representa, nessa direção, um avanço sem precedentes da sociedade brasileira. Mas a norma se aplica tão somente ao tratamento de dados pessoais. Necessitamos ir além, abrangendo qualquer tipo de informação sob custódia do Estado.

Dessa maneira, entendemos necessário inaugurar esse debate no Congresso Nacional, mediante a presente Proposta de Emenda à Constituição que, a um só turno, busca prever e organizar o regime de repartição de competências legislativas para disciplinar o assunto, (i) fixando, como não poderia ser diferente, à União a prerrogativa privativa do exercício do poder legislativo sobre o tema de defesa cibernética; (ii) estabelecendo a comunhão de responsabilidades entre os entes federados para zelar pela segurança cibernética pública e, por fim, (iii) estabelecendo a competência concorrente para legislar sobre normas de segurança cibernética, permitindo, assim, espaço para que todos os entes federados possam arquitetar seus planos federativos em torno do tema, de acordo com os interesses próprios.

Optamos por deixar claro, na alteração do art. 22, que à União competirá privativamente legislar sobre defesa cibernética, que não se confunde com segurança cibernética, sendo assunto estratégico aos assuntos de defesa da soberania nacional, através de atuação das Forças Armadas. Nesse espectro, importante destacar iniciativas já em curso no Brasil, como o Programa de Defesa Cibernética na Defesa Nacional (PDCND), um desdobramento importante da Política Nacional de Defesa, em que o Ministério



SF/19365.76445-04

Página: 3/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b06d52b39f4800286883d833cb6a6f64b957



da Defesa reconhece, acertadamente, o setor cibernético como estratégico para a defesa do País.

De outro lado, entendemos importante estabelecer competência concorrente (art. 24) entre os entes federados para legislar sobre normas de segurança cibernética “aplicáveis à prestação de serviços públicos”, o que abrange tão somente um conjunto de regramentos jurídicos incidentes sobre e para entes públicos e entes privados responsáveis pela prestação desse tipo de serviço (por exemplo, empresas concessionárias e permissionárias previstas no art. 175, da Constituição Federal). Registramos, assim, nossa visão no sentido de praticar mínima intervenção estatal nos assuntos privados: eventual norma sobre o tema deve se voltar ao setor público, tendo a sociedade a liberdade de dirimir o nível, os métodos e os padrões que julgar pertinentes para a segurança cibernética dos assuntos privados.

A competência concorrente aqui proposta parte da compreensão de que o assunto deva ser legislado de forma partilhada pelos entes federativos, conforme o grau de interesse próprio. À União, nesse regime, competirá estabelecer normas gerais, de harmonização. Aos Estados e Distrito Federal, caberá legislar sobre suas próprias definições de estrutura crítica cibernética, responsabilidades e obrigações administrativas, assuntos orçamentários correlatos, etc.

E, dada a relevância que reconhecemos no tema, propomos impor aos entes federados a competência comum (art. 23) para zelar pela segurança cibernética de seus assuntos próprios, o que implica, em última análise, assegurar adequada prestação de serviços públicos mitigando, prevenindo e reagindo a incidentes cibernéticos indevidos.

Em tempos de ciberterrorismo, guerra cibernética, aumento dos índices de crimes cibernéticos na sociedade e de ataques a autoridades e agentes públicos de toda sorte – com finalidades criminosas, políticas ou econômicas –, inclusive com grave desestabilização social, é preciso elevar o tema ao nível de prioridade máxima do Estado brasileiro, responsabilidade essa que compete a todos os entes federados e a todos os Poderes republicanos.

Nesse sentido, o Congresso Nacional dá sua contribuição, abrindo o debate público, na expectativa de ver avançar a discussão em torno do assunto.



SF/19365.76445-04

Página: 4/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b06d52b39f480028683d833cb6a6f64b957



É certo que outras iniciativas devam ser consideradas: o Brasil ainda não aderiu, por exemplo, à Convenção sobre o Cibercrime (Convenção de Budapeste), o que seria fundamental para a promoção da Justiça penal, através, sobretudo, da cooperação internacional, em tempos de crimes praticados no meio digital. De outro lado, já se discute, inclusive no âmbito da Organização das Nações Unidas, se o acesso à internet deva ser considerado um elemento essencial para a promoção de direitos humanos, o que reforça a seriedade com que assuntos correlatos, como segurança cibernética, devam ser enfrentados.

A importância do tema é de tal forma relevante, que já foi apresentada uma proposta na Câmara dos Deputados norte-americana, que altera a Lei Sarbanes-Oxley, de 2002, que visa proteger os investidores, com o objetivo de expandir os relatórios e divulgações de controles internos obrigatórios para incluir sistemas de segurança cibernética e riscos de empresas de capital aberto. O nome da iniciativa é “Cybersecurity Systems and Risks Reporting Act” (Lei de Relatórios de Riscos e Sistemas de Segurança Cibernética).

Segundo informações disponíveis no *site* do Congresso norte-americano, o objetivo da proposta se resume em aplicar aos sistemas de segurança cibernética e aos diretores de sistemas de segurança cibernética os mesmos requisitos em relação à responsabilidade corporativa pelos relatórios financeiros e avaliações da administração das estruturas de controle interno e procedimentos para relatórios financeiros, aplicáveis às empresas públicas sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Ainda segundo o texto, a SEC emitirá regras em que se exigirá que cada emissor de valores mobiliários divulgue se o comitê de auditoria tem ou não pelo menos um membro que seja um especialista em segurança cibernética.

Mesmo no Brasil, vigora, desde 2018, a Política Nacional de Segurança da Informação, com regras muito concisas sobre o assunto. Em complemento à PNSI, em setembro de 2019, foi editado o Glossário de Segurança da Informação, já contemplando, inclusive, conceitos apresentados pela LGPD. Outra iniciativa relevante se refere à Resolução CMN nº 4.658, de 26 de abril de 2018, que estabelece normas, aplicáveis às instituições financeiras, contendo exigências de gestão de risco cibernético e terceirização em nuvem.



SF/19365.76445-04

Página: 5/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b806d52b39f480028683d833cb6a6f64b957

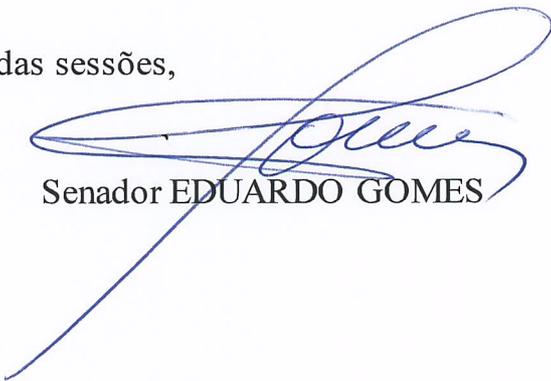


Ao final de 2018, a Comissão de Valores Mobiliários convocou audiência pública para discutir alterações na Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários. Dentre as alterações propostas pela entidade, há disposições específicas sobre a segurança da informação, em que a minuta propõe a introdução de dispositivos que visam aprimoramentos no tratamento e controle de dados de clientes, na segurança cibernética e na contratação de serviços prestados por terceiros.

Nessa toada, a PEC ora proposta seguramente abre um debate sobre a necessidade de capacitação também de servidores públicos em matéria de segurança cibernética, expandindo o tema para muito além das competências e *expertise* dos membros das forças policiais e militares. Mesmo servidores civis de qualquer órgão público precisarão ter conhecimentos básicos de segurança cibernética, até porque é uma exigência imposta pela LGPD, mas apenas em matéria de dados pessoais.

Esperamos, portanto, com a nossa proposta, contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das sessões,


Senador EDUARDO GOMES



SF/19365.76445-04

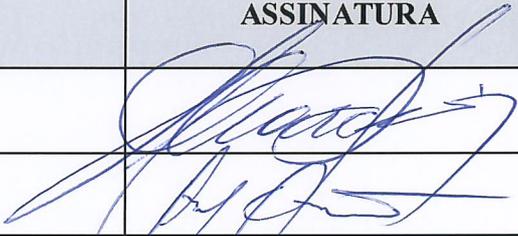
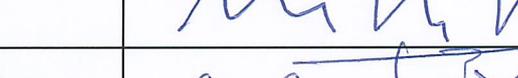
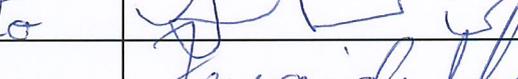
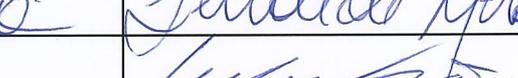
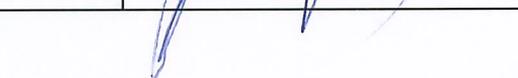
Página: 6/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b806d52b39f480028683d833cb6a6f64b957



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

(Altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética e fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos).

Nº	NOME	ASSINATURA
1	Alvaro Dias	
2	Deinister	
3	Stykelon Valentin	
4	Romário	
5	LASIER	
6	Thomaz Gm	
7	José Roberto Mello	
8	Fábio KRUS	
9	Fabiano Contopato	
10	Jenivaldo Gama	
11	Marcelo	
12	MASON OLIMPIO	
13	Paulo Roberto	
14	ITALCI LUCAS	
15	José Serra	



SF/19365.76445-04

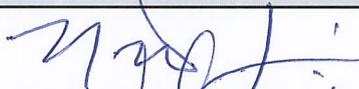
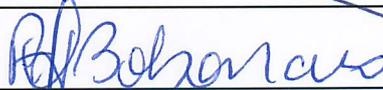
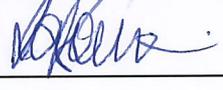
Página: 7/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b806d52b39f480028683d833cb6a6f64b957



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

(Altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética e fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos.)

Nº	NOME	ASSINATURA
16	nelson Freire	
17	E. AMIN	
18	Carlos Jirana	
19	Randolfe	
20	Eduardo Krier	
21	Dario Berger	
22	Paulo A. Forny	
23	AROLDE	
24		
25	Fulvio BOLSONARO	
26	burg & caspary	
27	ELIZIANE GAMA	
28	Sirela Gama	
29		
30		



SF/19365.76445-04

Página: 8/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b806d52b39f4800286683d833cb6a6f64b957

